



Número: **0802033-65.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **08/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RODRIGO PEREIRA SOUZA (AGRAVANTE)		RENAN AZEVEDO SANTOS (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
2837462	10/03/2020 10:59	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo nº 0802033-65.2020.8.14.0000

(25)

Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público

Recurso: Agravo de Instrumento

Comarca de origem: Porto de Moz

Agravante: Rodrigo Pereira Souza

Advogado: Renan Azevedo Santos - OAB/PA 18.989

Agravado: Estado do Pará

Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LICENÇA DE SERVIDOR ESTADUAL EM ESTÁGIO PROBATÓRIO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO EM VIRTUDE DE APROVAÇÃO EM OUTRO CONCURSO PÚBLICO FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 92, "D", DA LEI 5.810/94 C/C LEI 8.112/90, ART. 20, §§ 4º E 5º. ANALOGIA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RODRIGO PEREIRA SOUZA visando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Porto de Moz (Id. 2829025 - fls. 231/234) que, nos atos da AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, proc. nº 0800003-26.2020.8.14.0075, ajuizada em desfavor do ESTADO DO PARÁ, indeferiu a medida liminar requerida na peça de ingresso.

Em suas razões constantes do id. 2829023, historia o agravante que, aprovado no Concurso Público C-202, desde 27.03.2019 exerce a função de Delegado de Polícia Civil do Estado do Pará. Em 14.01.2019, foi removido da Delegacia de Senador José Porfírio (PA) para a Delegacia de Porto de Moz (PA), onde está lotado atualmente.

Alude que também participa do concurso de Delegado de Polícia Federal, no qual foi aprovado em todas as etapas realizadas até o momento, devendo participar do curso de formação, previsto para iniciar em 14.03.2020, na cidade de Brasília, conforme Edital nº 34, de 31.05.19.

Informa que, em 13.09.2019, com fundamento no art. 92, "d", da Lei Estadual 5.810/941, c/c art. 20, § 4º, da Lei 8.112/92, o agravante requereu ao Estado do Pará, por intermédio da Delegacia-Geral de Polícia Civil, o deferimento de licença remunerada durante o tempo necessário para participar do curso de formação de Delegado de Polícia Federal.

Ocorre que, passados quase 180 (cento e oitenta) dias desde o pedido administrativo, o requerido não ofereceu qualquer resposta ao pleito. Além de exceder o prazo razoável de resposta (duração do processo), o Estado cerceia o direito do autor em obter uma decisão oficial do ente público, violando a legalidade (CF/88, art. 37), o contraditório e o devido processo legal administrativo (CF/88, art. 5º, LV), negando ao cidadão a obtenção determinado ato administrativo motivado e fundamentado, nos termos do art. 2º da Lei 9.784/995, aplicável



subsidiariamente aos processos administrativos estaduais.

Esclarece que o curso de formação da Polícia Federal, tal como ocorre na Polícia Civil do Estado do Pará, é tão somente uma fase do certame, possuindo caráter eliminatório e classificatório, estando o efetivo ingresso nos quadros funcionais condicionado à sua prévia aprovação.

Assevera que, se não participar da etapa seletiva do concurso federal, estará automaticamente eliminado do certame. Por outro lado, o simples fato de participar do concurso não importa em aprovação automática, o que dependerá dos resultados das próximas avaliações de desempenho do certame.

Assim, diante da urgência em ter resguardado referido afastamento para participação no curso em Brasília (DF), no período de 14.03.2020 até 14.08.2020, e, considerando o ilegal indeferimento tácito do pleito liminar do agravante, propõe-se o presente recurso, objetivando a tutela recursal que lhe autorize o afastamento, a fim de participar de curso de formação, destacando-se, desde já, o risco de perecimento do direito em 14.03.2020, pelo que requer urgência na análise do pleito de tutela recursal.

Postula o conhecimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo e, por fim, o seu total provimento nos termos que expõe.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que tempestivo e dispensado de preparo e, estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a apreciar o pedido de tutela antecipada nele formulado.

O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1019, inciso I, assim prevê:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em **antecipação de tutela**, total ou parcialmente, a **pretensão recursal**, comunicando ao juiz sua decisão;” (grifo nosso)

Nos termos do que dispõe o art. 300 do novo Código de Processo Civil, dois são os requisitos cumulativos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (*fumus boni iuris*) e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O dispositivo referido encontra-se lavrado nestes termos:

**“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (grifei).



Como se vê, o legislador alterou os requisitos exigidos no Código de Processo Civil de 1973, que condicionava a concessão de antecipação de tutela à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança das alegações.

Pois bem. No que tange à probabilidade do direito, **Luiz Guilherme Marinoni** assevera que a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.”[1].

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona **Araken de Assis** que o perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância de que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)”[2].

Importante lembrar aqui da lição de **Fredie Didier Jr.**, que ao discorrer sobre a tutela de urgência entende que “... a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “*fumus bonis juris*”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido com “*periculum in mora*”)”[3].

Cumprido esclarecer que, nesta fase inicial do processamento do recurso de agravo de instrumento, a tarefa do relator há de cingir-se à análise dos pressupostos necessários à pretendida concessão da tutela antecipada recursal.

No caso, em que pese o abalizado entendimento do digno juízo de 1º grau, num exame primeiro, perfunctório, me parece pertinente o deferimento da liminar, dado que divisivos relevantes os argumentos da parte agravante.

Da análise dos autos, observa-se que o impetrante, ora agravante, possui vínculo estatutário com a Polícia Civil do Pará e é regido pela Lei Complementar nº 022/94 e pela Lei 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará).

Da análise da legislação mencionada, constata-se que esta é omissa no que tange à previsão de concessão de licença ao servidor (em estágio probatório ou não), para participar de curso de formação decorrente de aprovação em outro concurso público. Contudo, nos termos do art. 140 do CPC/2015, o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

Em casos semelhantes ao do recorrente, verifica-se que esta Corte de Justiça, por um preceito de isonomia, tem se posicionado no sentido de aplicação, por analogia, da Lei nº 8.112/90. Tal Lei, em seu art. 20, § 4º, prevê expressamente o afastamento do servidor para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo da Administração Pública Federal.

Eis julgados no sentido exposto, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRELIMINARES DE PERDA DO OBJETO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA



DO PEDIDO SE CONFUNDEM COM O MÉRITO – AFASTADAS. MÉRITO. LICENÇA DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE FORMAÇÃO EM VIRTUDE DE APROVAÇÃO EM OUTRO CONCURSO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 92, “D”, DA LEI 5810/94 C/C LEI 8112/90, ART. 20, §§4º E 5º. ANALOGIA. PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, III, DA LEI 12.016/2009. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE.

1. **Das preliminares.** Rejeito as preliminares de carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que se confundem com o mérito e, serão com ele analisadas.

2. **Do mérito.** Possibilidade de afastamento de servidor estadual em estágio probatório para participação em curso de formação para ingresso em outro cargo público em outra unidade da Federação, sem prejuízo da remuneração.

3. Aplicabilidade do disposto art. 20 da Lei Federal nº 8.112/90 § 4º, possibilidade prevista no art. 92, alínea d, do Regime Jurídico Único dos Servidores Estaduais (Lei nº 5.810/94), que autoriza outras espécies de licença previstas em legislação federal específica.

4. A ausência de norma regulamentadora específica não pode obstar o reconhecimento do direito do impetrante, devendo o julgador buscar o direito em outra legislação, quando esta for compatível.

5. Em que pese a lei nº 8.112/1990 se refira especificamente ao afastamento para participação de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal, sua utilização estende-se aos aprovados em concurso público para cargos das esferas estaduais.

6. O impetrante tem o direito de afastar-se do exercício das funções do cargo efetivo, todavia, durante a licença, ficará suspenso o estágio probatório, consoante estabelecido no § 5º do art. 20 da Lei nº 8.112/1990, sendo que tal período não será incluído nos três anos exigidos pelo art. 41, da Constituição Federal de 1988.

7. Presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009. Deciso agravada mantida em seu inteiro teor.

8. Agravado de Instrumento conhecido improvido. Por unanimidade. (2018.00925833-58, 186.882, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-05, publicado em 2018-03-13).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SERVIDOR ESTADUAL. LICENÇA REMUNERADA. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PREVISÃO EM LEI FEDERAL. APLICABILIDADE. PERMISSIVO NA LEI ESTADUAL. FUNGIBILIDADE ENTRE SERVIDORES DA UNIÃO E ESTADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, que, nos autos da ação ordinária, em decisão liminar, deferiu a tutela de urgência postulada, garantindo à autora o direito à licença remunerada para participar do curso de formação do concurso público para o cargo de Investigadora de Polícia do Estado do Rio Grande do Sul; 2. No que tange a inaplicabilidade da legislação federal ao servidor público estadual, consigno que há previsão legal no Regime Jurídico Único dos Servidores Estaduais do Pará, Lei nº 5.810/94, que disciplina, na alínea ‘d’ do art. 92, a



possibilidade de concessão de licença em outras hipóteses previstas em legislação federal específica; 3. A Lei Federal nº 8.112/90, no § 4º de seu art. 20, dispõe, em específico, sobre o direito à licença para participar de curso de formação em razão de aprovação em concurso público, excetuando a hipótese para concessão da licença, ainda que o servidor se encontre em estágio probatório. Precedentes do STJ; 4. Quanto ao risco de dano, decerto operativo em desfavor da agravada, haja vista o curso de sua aprovação possuir calendário próprio, o que torna urgente a necessidade de satisfatividade da demanda, sob pena de perecer o interesse. Portanto, também presente o perigo de dano na espécie; 5. Recurso conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada, nos moldes da fundamentação. (TJ-PA, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 0800350-27.2019.8.14.0000, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Publicação: 22/08/2019).

Face ao exposto e considerando o princípio constitucional da isonomia, verifica-se que não há óbice para a concessão da liminar pleiteada, porquanto estão presentes os requisitos necessários para o seu deferimento, quais sejam, o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”.

Do pleito do recorrente, por conseguinte, se vislumbra o “fumus boni iuris”, por analogia, conforme já ressaltado, ao Regime Jurídico dos Servidores Civis da União (Lei nº 8.112/90), o qual prevê em seu art. 20, § 4º, que poderá ser concedido ao servidor em estágio probatório afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.

Vale frisar que o próprio RJU deste Estado, em seu art. 92, “d”, prevê o seguinte:

**Art. 92. O servidor será licenciado, quando:**

- a) convocado para o serviço militar na forma e condições estabelecidas em lei;
- b) requisitado pela Justiça Eleitoral;
- c) sorteado para o trabalho do Júri;
- d) em outras hipóteses previstas em legislação federal específica;**

Assim sendo, a própria legislação estadual dá abertura para a aplicação do dispositivo da lei federal acima citado, conferindo a fumaça do bom direito ao alegado.

Quanto ao perigo na demora, está claramente assentado no fato de existir qualquer manifestação por parte da Polícia Civil acerca do requerimento administrativo do recorrente, sendo imprescindível garantir o seu direito de licença para participar do curso de formação, via medida liminar, ante a possibilidade do Impetrante se ver prejudicado no referido curso em face de sua ausência.

Assim, em um juízo de cognição não exauriente, revelam-se presentes os requisitos da relevância da fundamentação e o perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Posto isto, nos termos do art. 1.019, I, do NCPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar ao ESTADO DO PARÁ que conceda licença remunerada ao ora agravante de suas atividades de Delegado de Polícia Civil do Pará,



autorizando-o a participar do curso de formação de Delegado de Polícia Federal, em Brasília (DF), no período de 14.03.2020 até 14.08.2020, sob pena de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por dia, até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intime-se o agravado para, caso queira e, dentro do prazo legal, responda ao recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.

Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau na qualidade de *custos legis*.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria para as devidas providências.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém/PA, 10 de março de 2020.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA  
Relator

---

[1] MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* Novo Código de Processo Civil Comentado. 1ª edição. Editora Revista dos Tribunais. p. 312

[2] ASSIS, Araken de. Processo civil brasileiro, volume II: parte geral: institutos fundamentais: tomo 2. 1ª edição. Editora Revista dos Tribunais. p. 417

[3] (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela / Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – 10 ed. – Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v2).

